



**MPV 694
00109**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 694, de 2015).**

Altera-se a redação do artigo 3º da Medida Provisória n.º 694, de 30 de setembro de 2015:

Art. 3º - A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A.
.....

§ 1º

II - poderá ser realizada em até 5 (cinco) anos a partir da data em que os recursos forem efetivamente despendidos.

III - Aplica-se ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo possível em caso de eventual excesso ou de lucro negativo, a exclusão em períodos de apuração posteriores, em até 5 (cinco) anos.

IV - Na hipótese de, nos períodos de apuração, a União não dispor de orçamento para liquidação das exclusões referidas no caput do art.19-A, o valor investido em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica será computado como excesso.

Parágrafo único. O governo deverá quitar os excessos referidos no inciso IV em períodos posteriores, em até 3 (três) anos.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 694/2015, publicada no último dia 30 de setembro, suspende os benefícios para ano-calendário 2016, gerando insegurança jurídica e desestimulando os investimentos privados em inovação no Brasil.

Os investimentos em inovação pressupõem elevado risco e, por isso, necessitam de previsibilidade das instituições e estabilidade econômico-política, principalmente de instrumentos governamentais de estímulo e compartilhamento de risco à inovação.

A medida poderá reduzir o investimento privado em inovação, extremamente necessário para a retomada do desenvolvimento do país.

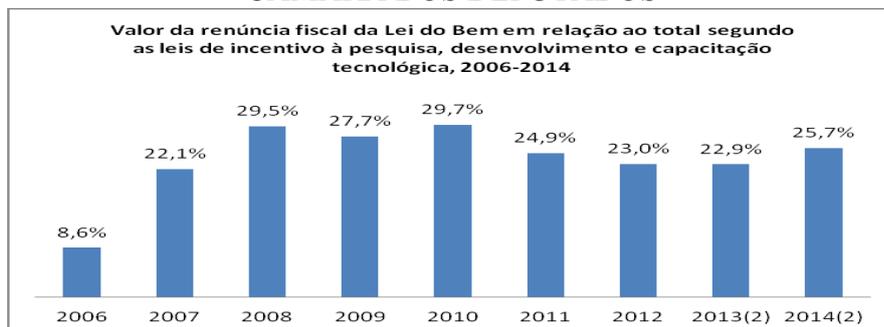
O valor da renúncia fiscal da Lei do Bem é baixo em relação ao total da renúncia fiscal do governo federal segundo as leis de incentivo à pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica, 2006-2014, porém é a que mais gera impactos positivos e incentivos ao investimento privado em inovação.



CD/15613.87293-08



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Fonte: MCTI/Indicadores.

Dados do MCTI, para 2012, mostram que para cada R\$ 1,00 de renúncia fiscal, a iniciativa privada investiu R\$ 5,00.

Assim, infere-se que os benefícios oriundos da Lei do Bem são superiores à renúncia fiscal do Governo. Conforme De Negri *et al* (2011), as empresas que utilizam a Lei do Bem no período de 2006 a 2010 ampliaram seus investimentos em P&D em uma faixa de 86% a 108% em relação a empresas com características similares e que não utilizaram o referido instrumento. Além disso, o estudo aponta que as empresas que utilizaram a Lei do Bem aumentaram em 9% seu pessoal técnico contratado.

Ademais, a renúncia fiscal proveniente da Lei do Bem é baixa em relação ao total da arrecadação do Governo Federal, bem como da arrecadação com o IRPJ, referentes às empresas do regime tributário do lucro real.

AN O	ARRECADAÇÃO DA RFB COM EMPRESAS DO LUCRO REAL (em R\$ bilhões)		RENÚNCIA FISCAL			
	TOTAL	SOMENTE IRPJ	Valor absoluto (em R\$ bilhões)	Em relação à arrecadação total	Valor absoluto para IRPJ (em R\$ bilhões)	Em relação à arrecadação com IRPJ
2011	R\$ 517,70	R\$ 66,90	R\$ 1,41	0,27%	R\$ 1,04	1,55%

Fonte: Receita Federal do Brasil, consulta à Lei da Informação. Relatório de uso da Lei do Bem, ano-base 2011, MCTI.

Considerando que o Brasil, na contra mão dos países desenvolvidos, tem reduzido a subvenção econômica e a disponibilidade de recursos para financiamento à inovação, os benefícios fiscais da Lei do Bem são determinantes para alavancar os investimentos privados em inovação, incentivando o aumento da competitividade do país.



CD/15613.87293-08



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo o MCTI, em seu relatório anual da utilização dos incentivos fiscais da Lei do Bem, ano base 2012, destaca que a renúncia fiscal é a “forma mais correta para combater e superar a atual fragilidade que enfrentamos em transferir conhecimento ao setor produtivo”.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CD/15613.87293-08